

JOHN RAWLS

<http://www.geocities.com/nythamar/rawls.html>

1921 Nasce em 21 de fevereiro, em Baltimore, estado de Maryland, EUA.

1939 Cola grau na Kent School, uma famosa escola preparatória.

1943 Recebe seu Bachelor of Arts na Princeton University, New Jersey, EUA.

1949 Casa-se com Margaret Warfield Fox.

1950 Recebe seu Ph.D. em Filosofia em Princeton.

1951 Publica "Outline of a Decision Procedure for Ethics" (*Philosophical Review* 60/2).

1950-52 Trabalha como professor auxiliar (*instructor*) em Princeton.

1952-53 Recebe uma bolsa Fulbright para trabalhar no Christchurch College, Oxford University, Inglaterra.

1955 Publica "Two Concepts of Rules" (*Philosophical Review* 64/1), baseado em comunicação apresentada em Harvard em 1954.

1953-59 Trabalha como professor assistente e adjunto na Cornell University, em Ithaca, NY, EUA.

1958 Publica "Justice as Fairness" (*Philosophical Review* 67/2)

1960-61 Leciona no Massachusetts Institute of Technology (MIT), EUA.

1962 Torna-se professor titular de filosofia em Harvard.

1970-72 Serve como Presidente da Associação Americana de Filósofos Políticos e Sociais.

1971 Publica sua obra-prima, *A Theory of Justice*.

1974 Serve como Presidente da Divisão Leste da Associação Americana de Filosofia (APA).

1975 Publica "A Kantian Conception of Equality" (*Cambridge Review* 96), reimpresso com o título "A Well-Ordered Society" em 1979 (in Peter Laslett e James Fishkin, orgs., *Philosophy, Politics, and Society*. New Haven: Yale University Press).

1979 Torna-se titular da cátedra de filosofia James Bryant Conant na Harvard University, Cambridge, Massachusetts, EUA.

1980 Profere três conferências (John Dewey Lectures) sobre "Kantian Constructivism in Moral Theory", publicadas no *Journal of Philosophy* 77 (setembro de 1980).

1983 Profere três palestras sobre "Themes in Kant's Moral Philosophy", publicadas no volume *Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus Postumum*, org. Eckart Forster (Palo Alto: Stanford University Press, 1989).

1991 Torna-se professor emérito em Harvard.

1993 Em 12 de fevereiro, aniversário de Abraham Lincoln, profere a conferência "The Law of Peoples", na Oxford Amnesty Lecture. Publica *Political Liberalism* (New York: Columbia University Press). A edição em brochura aumentada ("Paperback edition", 1996)--inclui uma nova introdução e reproduz a réplica de Rawls a Habermas.

1995 Primeiro de vários derrames que o inviabilizarão de prosseguir sua carreira acadêmica. Publicação dos textos do debate entre Rawls e Habermas no volume 92 do *Journal of Philosophy* (março).

1999 Publica *The Law of Peoples*. Samuel Freeman organiza e publica os seus *Collected Papers*.

2000 Barbara Herman organiza e publica suas *Lectures on the History of Moral Philosophy*.

2001 Erin Kelly organiza e publica *Justice as Fairness: A Restatement*.

2002 Aos 24 de novembro, morre em sua casa em Lexington, Mass., aos 81 anos de idade.

BIBLIOGRAFIA SELETA

Versões em português dos textos de John Rawls:

"Justiça como Equidade: Uma Concepção Política, Não Metafísica". *Lua Nova* 25 (1992): 25-59.

Justiça e Democracia. Martins Fontes, 1998.

Uma Teoria da Justiça. Trad. A. Pisetta e L.M.R. Esteves. Martins Fontes, 1997.

O Liberalismo Político. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2a. edição. São Paulo: Ática, 2000.

O Direito dos Povos. Trad. L.C. Borges. Martins Fontes, 2001.

Os outros textos mais importantes de Rawls, em inglês, são:

Collected Papers, org. Samuel Freeman (Harvard University Press, 1999).

Lectures on the History of Moral Philosophy, org. Barbara Herman (Harvard University Press, 2000)

Justice as Fairness: A Restatement, org. Erin Kelly (Harvard University Press, 2001)

Lectures on the History of Political Philosophy, org. Samuel Freeman (Harvard University Press, 2007)

Cf. Nythamar de Oliveira, Rawls. Coleção "Primeiros Passos". Rio de Janeiro: Zahar, 2003; *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

John Rawls, intuicionismo e construtivismo

Nythamar de Oliveira, PUCRS

Segundo o construtivismo político, a teoria da justiça como equidade é a mais apropriada para sociedades democráticas pluralistas por ser a mais razoável, aquela que melhor traduz um consenso justaposto. O construtivismo político não se opõe assim ao intuicionismo como tal, mas se mostra mais fundamental e abrangente do ponto de vista conceitual. No que diz respeito às diferenças entre os construtivismos kantiano e rawlsiano, pode-se observar que:

1. Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como uma "doutrina abrangente" ("comprehensive moral view"), o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo;
2. Assim, Rawls procura diferenciar seu conceito de autonomia política do conceito kantiano de autonomia moral. Enquanto este desempenha um papel regulador, viabilizando a autoconstituição de valores morais e políticos pelos princípios da razão prática, aquele apenas representa a ordem de valores políticos baseados em princípios da razão prática e inseparáveis de concepções políticas da sociedade e da pessoa. Segundo Rawls, sua concepção de autonomia política traduz uma "autonomia doutrinária", a ser diferenciada da "autonomia constitutiva" de Kant --onde a ordem moral é constituída pela atividade da razão prática;
3. Assim como Kant, Rawls mantém que os princípios da razão prática originam-se na consciência moral; ao contrário de Kant, concepções metafísicas --tais como o idealismo transcendental-- não desempenham nenhum papel de fundamentação, segundo Rawls, no estabelecimento de concepções básicas de personalidade (faculdades de um senso de justiça e de concepções do bem) e sociedade (associação de pessoas em cooperação social equitativa). Por isso mesmo Rawls poderá falar de uma concepção normativa de pessoa e de sociedade, em substituição ao ideal kantiano de personalidade fundamentado em sua metafísica prática.
4. Enquanto a filosofia de Kant pode ser tomada como uma apologia da racionalidade (coerência e unidade da razão nos seus usos teórico e prático, tese dos dois mundos opondo e compatibilizando natureza e liberdade), a teoria da justiça como equidade apenas desvela o fundamento público da justificação em questões de justiça política dado o fato de pluralismo razoável.

Rawls serve-se, assim, da representação procedimental do imperativo categórico kantiano (requisitos da razão prática pura na formulação de máximas racionais universalizáveis) a fim de responder três questões fundamentais do construtivismo:

- i. o que é afinal construído? o conteúdo de uma concepção política de justiça (na TJ, os dois princípios de justiça escolhidos pelas partes na posição original de forma a representar os interesses de todos por elas representados); no construtivismo moral kantiano, o conteúdo da lei moral, i.e. a totalidade de imperativos categóricos que passam o teste procedimental do "CI-procedure" (enunciação de máximas do agente

moral, universalização das mesmas, sua transformação em uma lei da natureza, sua aproximação de uma nova ordem natural, normativa) na medida em que são construídos procedimentalmente por agentes racionais sujeitos a restrições razoáveis;

ii. a posição original é ela mesma também construída? não, ela é apenas esboçada (laid out) na formulação de uma sociedade bem-ordenada enquanto sistema eqüitativo de cooperação entre cidadãos racionais e razoáveis; como em Kant, o princípio universalizável da justiça é uma versão restrita do imperativo categórico;

iii. como as concepções de cidadania e de uma sociedade bem ordenada são implícitos ou modelados pelo procedimento construtivista? a forma do procedimento e suas características mais específicas são derivadas dessas concepções tomadas como suas bases, i.e. a concepção de pessoas livres e iguais, racionais e razoáveis, é espelhada no procedimento construtivista.[20]

Rawls contrasta, deste modo, a razoabilidade e racionalidade dos cidadãos (nas suas duas faculdades morais enquanto pessoas) com a racionalidade das partes (na escolha racional). Apesar de não ser explicitamente desenvolvidas em TJ, esta distinção entre o razoável (reasonable) e o racional (rational), de inspiração kantiana, é pressuposta em várias passagens, notavelmente na prioridade da justiça sobre o bem. Se em TJ a posição original representa o ponto de vista a partir do qual os eus noumênicos olham o mundo (TJ § 40), as reformulações em PL respondem à pergunta inicial: quais são os princípios para efetivar a liberdade e a igualdade inerentes a um sistema eqüitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais? Em que condições se dá o contrato social? Somente assim pode-se entender a natureza procedimental da TJ, em particular, a pressuposição do véu de ignorância (veil of ignorance) na posição original enquanto dispositivo de representação (device of representation), de forma a abstrair-se de contingências do mundo social. E é neste ponto tão decisivo para a formulação de sua teoria que John Rawls mais se aproxima de Kant. Rawls chega a enfatizar que o véu de ignorância é denso (thick) e não transparente (thin), de forma a viabilizar o consenso justaposto (overlapping consensus) exigido pelo pluralismo razoável de sociedades democráticas hodiernas. Neste sentido, como bem observou Carlos Thiebaut, "a contribuição de Rawls resulta contratualista na medida em que a teoria do contrato seja uma teoria kantiana".[21] O neocontratualismo rawlsiano coincide precisamente com a sua apropriação do construtivismo kantiano, na auto-regulação recorrente de uma cooperação social entre pessoas livres e iguais. Portanto, na medida em que direitos, valores e normas politicamente objetivados numa Constituição são reivindicados através de práticas cotidianas intersubjetivas (pelo voto, por reformas constitucionais, por atos de desobediência civil, pelo exercício pleno da cidadania) as aparentes defasagens entre os ideais reguladores de uma situação hipotética (situação original, sociedade bem-ordenada, os dois princípios da justiça) e nossas experiências concretas de existência social são gradativamente corrigidas de forma a "consolidar" ("to entrench") o processo democrático-constitucional.[22] O equilíbrio reflexivo (tanto no sentido restrito dos princípios morais e juízos particulares quanto no sentido amplo da natureza humana e suas formas de vida sociais) sempre nos remete ao processo de construção de uma sociedade bem-ordenada, de forma a nos integrar com a interminável tarefa de recorrer à posição original enquanto dispositivo procedimental de representação.

NOTAS: Cf. <http://www.geocities.com/nythamar/rawls1.html>

J. Rawls, *A Theory of Justice* (Harvard University Press, 1971) - Nythamar de Oliveira

Quando *A Theory of Justice* foi publicada em 1971, havia um tácito consenso entre os pensadores da filosofia política de que nenhuma obra monumental nesta área tinha sido publicada desde o início da chamada Guerra Fria. Além das importantes contribuições de neomarxistas como Antonio Gramsci, Georg Lukács e dos expoentes da primeira geração da Escola de Frankfurt (Theodor W. Adorno, Max Horkheimer, Herbert Marcuse, Walter Benjamin), a primeira metade do século XX assistiu ainda a algumas contribuições originais isoladas como os trabalhos de Carl Schmitt, Leo Strauss e Hannah Arendt. Assim, a publicação da obra-prima de Rawls marca não apenas o renascimento do liberalismo político e do jusnaturalismo associados a contratualistas como Locke, Rousseau e Kant, mas ainda o início de um infindável debate entre racionalistas e culturalistas, universalistas e particularistas, liberais e comunitaristas, para além da polarização ideológica entre capitalistas e socialistas.

Uma Teoria da Justiça deve ser lida, portanto, como uma obra seminal, em todos os sentidos, mas sobretudo pelo seu caráter de produzir discussões em torno de problemas clássicos de ética e filosofia política, que têm sido reformulados e provocado reflexões e problemáticas originais acerca da natureza e justificativa das instituições sociais, políticas e econômicas, em particular, aquelas que viabilizam o chamado Estado democrático de direito. Como Rawls diria numa entrevista de 1998 (à revista liberal católica *Commonweal*), o problema central de sua reflexão ético-política desde *Uma Teoria da Justiça* até o seu *Liberalismo Político* (1993) e *O Direito dos Povos* (1999) sempre foi o de oferecer argumentos razoáveis em defesa da democracia constitucional através de uma idéia de razão pública.

A concepção de uma teoria da justiça como equidade (*justice as fairness*) foi apenas o marco inicial para um desafio normativo que continua até hoje, em plena globalização, nos impelindo ao pensamento ético-político: “por que, afinal, defender a democracia como melhor forma de governo e sociabilidade?” O livro de Rawls foi erroneamente identificado com um manifesto do Estado de bem-estar social (*welfare state*), talvez por causa da dimensão igualitarista de seu liberalismo e da idéia de justiça distributiva inerente à sua teoria. (cf. *Restatement* §§ 41, 42) A verdade é que Rawls já buscava então uma reconciliação entre as chamadas “liberdades dos antigos e dos modernos”. Embora a formulação original de uma teoria da justiça como equidade tenha sido revista e reformulada pelo próprio Rawls ao longo de seus escritos tardios, o intento programático de justificar a coexistência pacífica de grupos sociais conflitantes numa mesma sociedade civil é preservado e radicalizado através de vários argumentos que retomam a questão diretriz da tolerância política: “Como tolerar o intolerante? Como reconciliar interesses incompatíveis através de uma concepção pública de bem comum?” (TJ §§ 34, 35) Esta é, de resto, a mais crucial problemática do contratualismo clássico, a saber, justificar a passagem de um estado hipotético de natureza a um estado de sociedade civil através de um contrato social. Todavia, seria errôneo, a meu ver, reduzir a teoria rawlsiana da justiça a um jusnaturalismo revisitado ou a um neocontratualismo. A proposta de Rawls é, com efeito, menos modesta do que possa

parecer a uma primeira leitura, superficial e descuidada. A problematização do contratualismo pela idéia de uma “posição original” visa diferentes níveis de articulação entre ética e filosofia política, lidando com questões de antropologia filosófica, economia política, teoria da linguagem, epistemologia moral, sociologia política e psicologia moral.

Trata-se, portanto, de uma interlocução profícua com diversos autores e correntes da ética e da filosofia política. O pensamento político-filosófico de Rawls pretende, em suma, argumentar por uma defesa racional da democracia liberal em termos de uma razão pública, i.e. com argumentos e critérios que possam ser pública e consensualmente estabelecidos na elaboração de uma sociedade mais justa. As nossas sociedades democráticas se aproximam de uma sociedade idealmente justa (uma sociedade bem ordenada) na medida em que subscrevemos a princípios que seriam escolhidos pelas partes contratantes numa posição original, onde se estabelece um processo equitativo para se chegar a uma idéia de justiça social. Trata-se de uma justiça procedimental pura e não perfeita (e.g., divisão perfeccionista do bolo)-- sem termos conhecimento de vantagens ou privilégios particulares. Daí o procedimentalismo consequencialista e igualitarista de sua teoria.

Todo o programa ético-político exposto na *Teoria da Justiça* de 1971 foi continuamente revisado pelo autor, ao longo de três décadas, como atestam os seus *Collected Papers* (1999) e *Lectures on the History of Moral Philosophy* (2000). Podemos destacar três grandes problemas que permeiam sua teoria da justiça, sobretudo no desenvolvimento das teses centrais de sua trilogia (*Uma Teoria da Justiça*, 1971, *Liberalismo Político*, 1993, *O Direito dos Povos*, 1999), a saber:

1. O problema do procedimentalismo, em contraposição a modelos teleológico e utilitaristas em ética e filosofia política, e como o seu procedimentalismo se diferencia daquele que é defendido por Habermas, notavelmente em suas respectivas concepções de razão pública e democracia deliberativa;
2. O problema do universalismo, em contraposição a modelos comunitaristas ou particularistas --em grande parte, foi em resposta a esse problema que Rawls reformulou várias idéias desenvolvidas ou apenas esboçadas em sua primeira versão da TJ;
3. O problema do igualitarismo, em contraposição ao individualismo possessivo, particularmente sua concepção liberal de democracia, entre uma família de modelos liberatórios, neoliberais e ultraliberais e uma outra família de modelos igualitaristas radicais, sociais-democratas e de *welfare state*.

Podemos situar no primeiro problema todas as questões referentes aos modelos de ética geral, como por exemplo, de modelos eudaimonistas, de uma ética das virtudes (§§ 30, 67, 83), do utilitarismo clássico, utilitarismo de regra, utilitarismo de ato (§§ 5, 30, 50), da ética deontológica, ética do dever (§§ 6, 40), da teleologia (§§ 5, 7, 50, 85), do hedonismo (§§ 5, 84) e do perfeccionismo (§ 50). Assim, a questão do contrato social e de classificar a teoria rawlsiana como contratualismo ou jusnaturalismo (§§ 3, 6, 85),

creio eu, também seria pensada neste grande campo temático, onde se configura ainda o problema do construtivismo (§§ 14, 47) e as questões metaéticas correlatas do intuicionismo, falácia naturalista, realismo e anti-realismo (§§ 7, 39, 87), que seriam tematizadas em seus escritos dos anos 80 culminando com o *Liberalismo Político*. Sem dúvida, um título bastante instrutivo para esse primeiro conjunto de problemas afins seria o do § 40 da *Teoria da Justiça*, “A interpretação kantiana da justiça como equidade”. A pretensão da teoria rawlsiana é a de contemplar todas as reivindicações de modelos já desenvolvidos, de forma a dar conta da tensão irresolúvel entre egoísmo e altruísmo (§§ 21, 30), como atestam os modelos elencados no § 21 da TJ. Em uma palavra, a dimensão deontológica da teoria rawlsiana é apenas corroborada nos seus dois escritos mais importantes depois da TJ.

Em segundo lugar, temos a questão de contrapor um universalismo de inspiração kantiana (§§ 23, 29) a um comunitarismo de inspiração hegeliana (§§ 41-43). O comunitarismo abrange críticos de Rawls tão diversos quanto Alasdair MacIntyre, Charles Taylor, Michael Sandel e Michael Walzer. Autores como Amy Gutmann e Will Kymlicka mostraram as limitações de muitas das críticas comunitaristas na medida em que ainda pressupõem valores liberais de modelos universalistas. Otfried Höffe mostrou que seria problemática e equivocada a aproximação de tal corrente com um neo-aristotelianismo e Jürgen Habermas argumentou de maneira bastante convincente contra a identificação do comunitarismo com um republicanismo de inspiração rousseauiana.¹

Feitas estas duas ressalvas, o comunitarismo pode ser compreendido como uma reformulação teórico-política do ideal republicano da comunidade enquanto fundamento, princípio ou justificativa racional da sociabilidade e da justiça, numa rejeição explícita do ideal de autonomia individual. Assim como o contrato social e o princípio da universalizabilidade servem para fundamentar, balizar ou justificar modelos universalistas liberais (neo-contratualistas), o ideal da comunidade e suas idéias correlatas (tradição, eticidade, língua, história, identidade cultural, étnica e religiosa) são evocados numa argumentação comunitarista recorrendo não mais ao ideal revolucionário marxiano mas à concepção hegeliana de comunidade (*Gemeinde*, *Gemeinschaft*) que permeia todas as relações e instituições sociais, integrando as esferas privadas e pública (família, sociedade civil-burguesa e Estado). Embora o termo “comunidade” não seja ele mesmo inequívoco ou isento de polissemia --um sociólogo americano distinguiu 94 sentidos diferentes para “community”²--, podemos aludir a cinco características fundamentais de forma a diferenciar a especificidade teórico-política do comunitarismo:

1. Toda comunidade pressupõe uma idéia de bem comum, seja através de interesses ou fins comuns, seja através de valores ou qualidades comuns,

¹ Cf. O. Höffe, *Justiça Política: Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Martins Fontes, 2001; J. Habermas, *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1992.

² Robert Booth Fowler, *The Dance with Community: The Contemporary Debate in American Political Thought*. Lawrence: University of Kansas Press, 1991.

- capazes de assegurar a coesão e integração de um grupo social qualquer -- associações voluntárias, comunidades, estamentos, corporações.
2. Os ideais liberais de liberdade e igualdade implicam uma correlação fundamental com a fraternidade (*liberté, égalité, fraternité*) na medida em que a solidariedade e a intersubjetividade são pressupostas no próprio sentido de pertença (*appartenance, membership, Mitgliedschaft*) inerente a um grupo social.
 3. Seguindo uma crítica famosa de Michael Sandel ao conceito rawlsiano de “eu” (self), para distinguirmos o “eu” de seus fins --que, segundo o modelo deontológico de Rawls, seriam sempre a posteriori (“the self is prior to the ends which are affirmed by it”, TJ p. 560)--, é inevitável que incorramos em uma das duas situações antitéticas: a de um sujeito radicalmente situado (“a radically situated subject”) ou a de um sujeito radicalmente desencarnado (“a radically disembodied subject”). Sandel e MacIntyre argumentam, contra a suposta neutralidade do liberalismo deontológico, que nossa identidade (social, cultural, étnica) é na verdade determinada por fins que não foram escolhidos por indivíduos isolados ou desinteressados, mas descobertos e desvelados pela nossa inserção num determinado contexto social --daí a fórmula lapidar do “embedded self”, o eu arraigado, inserido, situado, contra o “unencumbered self” (o eu desimpedido, isolado).
 4. Sentimentos morais não podem ser adequadamente expressos em termos individuais o que inviabilizaria a articulação deontológica entre uma justificação transcendental ou procedimental e uma aplicação moral empírica. Taylor argumenta contra o individualismo metodológico dos modelos contratualistas liberais precisamente pela negligência das práticas e crenças de pano-de-fundo (“background beliefs and practices”), num nível de normatividade tácita que perpassa os sentimentos morais na vida cotidiana e no senso comum.
 5. A mediação se faz necessária para darmos conta das interrelações entre indivíduos e sociedade, da intersubjetividade de toda relação humana e da própria individuação através da socialização. Somente pela eticidade (*Sittlichkeit*) podemos passar do ideal universalizável de uma moralidade particular à efetiva realização da sociabilidade, unindo direito e moral, ética e política.

Finalmente, no terceiro campo de problemas, temos a questão do igualitarismo, decorrente da própria formulação do princípio de equidade (*fairness*) (§§ 18, 58) e do princípio da diferença (§§ 13, 80), não apenas na idéia de igualdade equitativa de oportunidades mas ainda no primeiro princípio da justiça, da igual liberdade. O liberalismo político não pode se sustentar separadamente do igualitarismo, na medida em que articula liberdades básicas e o princípio liberal da tolerância (§§ 32-35) numa versão liberal de republicanismo democrático (vontade geral e igualdade política) (§§ 17). Afinal, trata-se aqui de uma teoria da democracia liberal constitucional que visa promover a liberdade igual para todos e a igualdade equitativa de oportunidades, na medida em que as desigualdades são aceitáveis para os menos privilegiados. Ao contrário do individualismo possessivo do modelo hobbesiano e das diferentes versões de libertarianismo, a concepção rawlsiana de justiça como equidade retoma uma concepção de justiça como imparcialidade e não como decorrente de um regramento entre interesses conflitantes. Nada mais errôneo do que aproximar Rawls de uma versão neoliberal ou libertária que defenda um Estado mínimo ou de um socialismo de Estado.